

Parecer proferido em Plenário em 04/05/2011, às 18hs 25min

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 521, de 31 de dezembro de 2010, altera a lei que dispõe sobre a residência médica a fim de dispor sobre: a) o valor da bolsa, fixado em R\$ 2.338,06; b) o enquadramento do médico residente como contribuinte individual da Previdência Social; c) a garantia à licença paternidade e à licença maternidade; d) a prorrogação do tempo de residência por igual período ao de afastamento por motivo de saúde ou das licenças mencionadas; e) a garantia de alimentação e de local apropriado para repouso e higiene pessoal durante os plantões.

Além disso, prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU).



À MP foram apresentadas, no prazo regimental, nove emendas. As emendas nº 1 e 4 tratam do direito de moradia dos médicos residentes. A Emenda de nº 1, de autoria do Senador Álvaro Dias, assegura ao médico residente alimentação e moradia no decorrer do período da residência. Já a Emenda de nº 4, de autoria do Deputado Rubens Bueno, institui auxílio moradia compatível com a realidade regional.

O Senador Walter Pinheiro apresentou duas emendas. A Emenda de nº 2 acrescenta artigo à MP para majorar o valor da bolsa oferecida ao médico residente nas regiões consideradas carentes, segundo disposto em regulamento. A de nº 3, por sua vez, renumera os artigos e parágrafos da MP, como consequência do acréscimo proposto pela emenda anterior.

A Emenda de nº 5, de autoria do Deputado Domingos Neto, inclui artigos à MP para assegurar autonomia administrativa e financeira à AGU e para instituir prerrogativas e garantias para seus respectivos membros.

A Emenda de nº 6, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, reabre prazo para os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) exercerem a opção pela vantagem pessoal nominalmente identificada, prevista no *caput* do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006.

As emendas nº 7 e 8 são de autoria da Deputada Jaqueline Roriz. A primeira estende o regime celetista aos médicos residentes, no que couber, enquanto a outra determina que o plantão não pode ultrapassar 24 horas, devendo ser seguido de um período de repouso de 72 horas.

Finalmente, a Emenda de nº 9, de autoria do Deputado Milton Monti, acrescenta a lavanderia hospitalar ao rol de atividades ou serviços essenciais enumeradas pela Lei de Greve.

Em consonância com diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas de nº 5, 6 e 9 não foram admitidas à tramitação, por tratarem matéria alheia aos temas disciplinados pela MP 521/10.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cumpre, antes de apreciar o mérito, manifestação sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 521, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

DA ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para sua admissibilidade pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória n.º 521, de 2010.

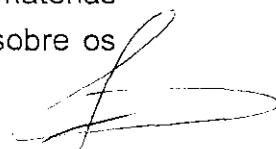
Quanto à relevância, é inegável a necessidade de reajuste da bolsa paga aos médicos residentes – que permanece inalterada há 04 anos – e de uma melhor definição legal dos benefícios a que fazem jus. Além disso, mostra-se também necessária a concessão das gratificações devidas aos servidores da AGU, para que se dê continuidade aos trabalhos daquele Órgão.

O requisito de urgência da matéria sob exame é evidente e está resumido no item 17 da Exposição de Motivos que a acompanha:

A urgência da medida justifica-se exatamente pelo fato de que existe uma fragilidade legal na situação vigente e também de que a normatização do reajuste de valor para início de 2011 é um mecanismo para melhorar a condição de trabalho dos médicos residentes e garantir condições para um ambiente de tranquilidade junto à categoria.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória sob comento, verifica-se que não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, art. 51 e 52). Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os



casos de vedação de edição de medidas provisórias. As matérias contidas na Medida Provisória nº 521, de 2010, estão enquadradas no caso geral do Art. 48, da Constituição Federal.

Por outro lado, as matérias objeto da MP inserem-se com perfeição no ordenamento jurídico vigente e foram redigidas segundo a boa técnica legislativa.

Com relação às emendas apresentadas, aquelas acolhidas à tramitação cumprem os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

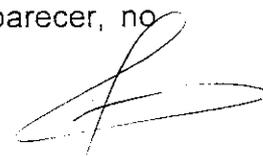
Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 521, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, os Exmos. Srs. Ministros da Educação e Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão afirmam que os valores necessários para a concessão do reajuste das bolsas de residentes já foram incorporados aos orçamentos dos Ministérios da Educação e da Saúde. Também o valor referente ao pagamento da Gratificação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela AGU já está contemplado na Lei Orçamentária de 2011.

As emendas de nº 1, 3, 4, 7 e 8 não implicam aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

A Emenda de nº 2, por sua vez, gera aumento de despesa. Exigiria, portanto, segundo a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16), fossem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que não ocorreu. Por esse motivo, o parecer, no



particular, é por sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Assim sendo, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, com exceção da de nº 2, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela:

a) não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 1, 3, 4, 7 e 8, não cabendo portanto manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 521, de 2010.

DO MÉRITO

O objetivo principal da MP em questão, como bem explicitado em sua justificativa, é alterar o valor da bolsa paga aos médicos residentes e ajustar as regras relacionadas aos benefícios a eles concedidos. Cabe salientar que a maior parte do texto da Medida foi fruto de amplo debate com a categoria sendo que os principais pontos constantes da nova norma foram acordados com as entidades interessadas.

Até a edição da MP, o valor da bolsa dos médicos residentes era de R\$ 1.916,45, montante incompatível tanto com a complexidade das tarefas por eles desempenhadas quanto com a responsabilidade e a carga horária exigidas. Além disso, o valor não havia sido atualizado nos quatro anos anteriores. Nesse contexto, o reajuste de 22% não supera a defasagem, mas corresponde ao acordado com a categoria no recente movimento grevista nacional.

Essa situação, todavia, explicita ser necessário indicar a periodicidade do reajuste do valor da bolsa ora em vigor, com o objetivo de facilitar sua efetivação e alcançar um valor justo. Assim, introduzimos um



dispositivo que possibilita cumprir este objetivo, autorizando o reajuste anual, sem gerar injuridicidade.

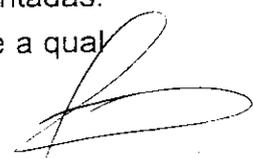
Com relação ao enquadramento previdenciário do médico residente, a MP reintroduz dispositivo inicialmente constante da Lei nº 6.932/1981, mas de cujo texto fora retirado por meio da Lei nº 10.405/2002. O faz, todavia, de forma devidamente atualizada para a categoria de contribuinte individual, atual denominação legal adotada para o antigo contribuinte autônomo.

No que respeita às licenças maternidade e paternidade, cumpre salientar que consistem em direitos sociais assegurados na Carta Magna (CF, art. 7º, XVIII e XIX, e art. 39, § 3º). A redação original da Lei nº 6.932/1981 já assegurava à médica residente a continuidade da bolsa de estudo durante o período de quatro meses, quando gestante, mas não tratava da licença paternidade. Além disso, a médica residente não fazia jus à prorrogação do período de 120 dias de licença maternidade instituída pela Lei nº 11.770, de 2008. A nova regra sana, portanto, tais omissões jurídicas.

No que concerne às condições de repouso e higiene pessoal dos médicos residentes, a MP limita-se a determinar que as instituições responsáveis por programas de residência médica assegurem condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões. No entanto, a redação anterior da Lei 6.932/81, com redação dada pela Lei 8.138/90, estabelecia que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Inclusive no caso de 2011, com orçamento já previsto nos diversos níveis aos quais os programas estão vinculados.

Existe, portanto, alteração significativa na natureza do benefício, com evidente prejuízo para os médicos residentes. Esse ponto, cabe salientar, já vem sendo motivo de protesto por parte da categoria e é objeto das emendas de nº 1 e 4, apresentadas à MP, que tratam o problema de forma diversa. Para sanar a questão, acolho as duas emendas no projeto de lei de conversão (PLV) que apresento, tornando possíveis as duas soluções propostas, conforme o caso.

Resta ainda analisar as demais emendas apresentadas. A Emenda de nº 3, em sua essência, atrela-se à Emenda de nº 2, sobre a qual



proferimos voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária. Perde, portanto, sua eficácia.

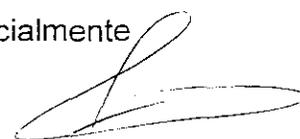
A Emenda de nº 7 estende ao médico residente o regime da *Consolidação das Leis do Trabalho*. A residência médica, contudo, segundo a Lei nº 6.932/1981 constitui modalidade de ensino de pós-graduação. Não se caracteriza como contrato de trabalho, mesmo havendo treinamento em serviço, que pode ser entendido como trabalho *lato sensu*. É um contrato em que o enfoque acadêmico predomina sobre o trabalhista, embora haja trabalho (treinamento em serviço).

O contrato de residência médica, reiteramos, é definido legalmente como pós-graduação e não caracteriza, nos termos da legislação trabalhista e civil vigente, o vínculo empregatício. Na realidade, existem diferenças entre o contrato do médico residente e aquele do trabalhador celetista. Um exemplo é a carga horária: para o residente, 60 horas semanais; para o trabalhador celetista, 44 horas por semana. Nesse contexto, parece de melhor alvitre estender os direitos trabalhistas que sejam julgados compatíveis com o contrato de residência, a exemplo das licenças maternidade e paternidade, já discutidas, ambas vinculadas à contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Já a Emenda de nº 8 estatui período de repouso incompatível com a jornada de 60 horas semanais. Exigiria, para sua implementação, mudança da carga horária da residência, medida que implicaria alterações profundas no processo de pós-graduação.

Em relação aos novos dispositivos acrescentados ao Projeto de Lei de Conversão, por esta relatoria, ressalto que os mesmos trazem de volta à apreciação deste Plenário regras para um Regime Diferenciado de Contratações. A matéria, constante originariamente na Medida Provisória 489/10 restou prejudicada pelo calendário eleitoral, tornando-se indispensável sua inclusão em nova MP.

Durante a tramitação da MP 503/10 o relator voltou ao tema, mas, pela complexidade da matéria, foi fechado um acordo entre os líderes para que retornasse em outra MP, motivo pelo qual reapresento o conteúdo do texto com inovações, fruto de debates com o Tribunal de Contas da União e Ministérios envolvidos, e que, com a devida antecedência, foi distribuído aos líderes partidários. O debate amadureceu o texto inicialmente



apresentado tornando-o mais claro em relação às normas de fiscalização e à publicidade necessária ao procedimento licitatório.

É importante destacar que o RDC garante o pleno e irrevogável atendimento a todos os princípios aplicáveis às compras governamentais e à gestão de recursos por parte dos agentes públicos e, reforça os mecanismos de controle dos gastos e as atribuições originárias dos órgãos de fiscalização.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) vertebra uma nova legislação, que utiliza as normas positivas vigentes aplicáveis ao tema e busca, por meio do emprego de conceitos jurídicos modernos, a adequação mais que necessária de uma legislação que, nos últimos tempos, tem se mostrado pouco eficaz em diversas áreas, ainda mais, se considerados os desafios de organizar e realizar os maiores eventos esportivos do mundo: a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

O objetivo dos dispositivos que se apresentam é propiciar à Administração Pública maior celeridade na celebração dos contratos necessários à realização dos eventos, mitigando, sobremaneira, riscos de eventuais atrasos que possam comprometer a concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que, por certo, causaria incalculáveis prejuízos à imagem do país.

O RDC é uma opção para o gestor, uma vez que a Lei 8.666/93 mantém-se em vigor, e possibilita, além da necessária celeridade às obras, o grande legado urbanístico contido nos projetos dos grandes eventos esportivos, e que poderão, em muito, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos de pelo menos 12 capitais brasileiras. Por isso, ampliamos o escopo da medida para a Copa das Confederações em 2013, Copa do Mundo de 2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, considerando todos os projetos contidos na matriz de responsabilidade do GECOPA/FIFA, não apenas os aeroportuários, além de projetos definidos pela Autoridade Pública Olímpica - APO.

Aplicam-se no RDC conceitos jurídicos baseados na lei anti-fraude do Reino Unido, como é o caso da chamada "contratação



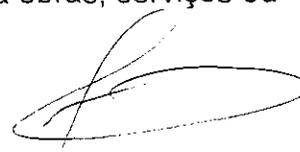
integrada", e outros que já encontram abrigo na norma positiva, como, por exemplo: a inversão de fases do procedimento licitatório, as formas de contratação de empreitada por preço global, por preço unitário e empreitada integral, além dos tipos de licitação por menor preço, técnica e preço e melhor técnica, todos conceituados na Lei 8.666/93 e replicados no Projeto de Lei de Conversão.

Assim, o foco do RDC é a entrega final do produto, obra ou serviço. Diminuindo-se a superposição de contratos e empresas num único empreendimento, define-se melhor a responsabilidade das empresas pelo objeto contratado pelo Poder Público. Assim diminui sensivelmente os riscos de falhas, uma vez que estas, caso ocorram, serão de ônus exclusivo do contratado que o realizou, o que, por evidente, implicará, também, na impossibilidade de celebração de termos aditivos nos moldes que habitualmente ocorrem, e onde estão concentrados os maiores riscos de fraude e aumento de custo das obras.

Como sabemos, um dos maiores problemas apontados pelos órgãos de controle para justificar a paralisação de obras reside na dificuldade de se obter projetos minimamente adequados, o que culmina, quase sempre, com atrasos de cronograma e com a necessidade da celebração de termos aditivos para ajustes de preços.

A contratação integrada, que pode ser considerada a principal inovação, consiste no desenvolvimento do projeto básico, projeto executivo, execução da obra ou serviço de engenharia e todas as demais etapas necessárias e suficientes para entrega final do objeto à Administração pelo contratado.

Destaque-se que este instituto, apesar de novo para o ordenamento jurídico brasileiro, é amplamente utilizado em outros países mundo. Na contratação integrada só estão previstos termos aditivos em dois casos: para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado. No segundo caso estão mantidos os limites da Lei de Licitações: até 25% do valor inicial contratado para obras, serviços ou compras e até 50%, para reformas.



São criados, ainda, sistemas de pré-qualificação permanente, por segmentos específicos de atuação das empresas; de cadastro permanente de empresas e fornecedores, com validade anual; de registro de preços, com rotinas de controle e de atualização periódicas e de padronização de compras. Com a inversão de fases, já adotada no pregão eletrônico, a habilitação e a entrega de informações pelas empresas se restringe àquela vencedora do certame, evitando, além de recursos, encargos extras para as empresas. O procedimento licitatório terá como regra geral uma única fase recursal, após o julgamento das propostas e a habilitação do vencedor.

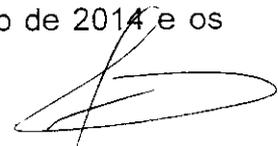
Outras inovações foram incorporadas por esta relatoria, entre as quais:

- Explicitação de que a adoção do RDC deve seguir as normas de proteção ambiental, de preservação do patrimônio histórico e cultural e de natureza urbanísticas, como também as respectivas e necessárias compensações. Serão considerados os materiais de maior sustentabilidade ambiental, impactos de vizinhança, preservação de patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial.

- Maior regramento da renumeração variável considerando o bom desempenho da contratada, conforme metas e padrões de qualidade pré-determinados e limitados ao valor orçamentário fixado para a contratação. Valoriza-se o desempenho que exceda os termos e obrigações contratuais, como antecipação dos prazos, inovações tecnológicas, mitigações de impactos ambientais e ao patrimônio histórico.

- Regras para a composição da comissão de licitação que será composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração responsáveis pela licitação.

No momento em que o Brasil fala para o mundo precisamos dar exemplo de lisura e transparência, mas também de competência e compromisso com o resultado correto para o país. O RDC permitirá o cumprimento de nossos compromissos como país sede desses importantes eventos esportivos. Mais do que isso, tornará possível que, as obras resultantes da preparação para sediar a Copa do Mundo de 2014 e os



Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, se revertam em benefícios permanentes para a população.

III CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 521, de 2010, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 521, de 2010, e das emendas a ela propostas;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das emendas de nº 1,3,4,7 e 8; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emendas nº 2; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 521, de 2010; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 521, de 2010, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 1 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 3, 7 e 8.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2011.



Deputada Jandira Feghali
Relatora

MEDIDA PROVISÓRIA 521, DE 2010
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º

Altera a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO I
Das regras aplicáveis às atividades dos médicos-residentes

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.



§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser reajustado anualmente." (NR)

CAPÍTULO II **Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**

Seção I **Dos Aspectos Gerais**

Art. 3º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, aplicável às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica - APO; e



II – da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo – GECOPA 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 – CGCOPA2014 e, no caso das obras, as constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O RDC tem por objetivos:

- I – ampliar a eficiência nas contratações públicas;
- II – promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; e
- III – incentivar a inovação tecnológica.

§ 2º A adoção do RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 4º Na aplicação do RDC deverão ser observadas as seguintes definições:

I - *empreitada integral*: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - *empreitada por preço global*: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - *empreitada por preço unitário*: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;



IV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto nas hipóteses de contratação integrada;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

IV – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

V – tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.



Art. 5º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 6º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II – padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III – busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV – condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, nas hipóteses em que esta for adequada e conveniente para a Administração Pública;

V – utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI – parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:



I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística; e

IV - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas.

§2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados, deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Seção II **Das regras aplicáveis às licitações no âmbito do RDC**

Subseção I **Do objeto da licitação**

Art. 7º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 8º O orçamento previamente estimado para a contratação será fornecido somente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o **caput** deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.



§ 3º Em qualquer caso, a informação referida no **caput** deste artigo será permanentemente disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar" ou "ou de melhor qualidade";

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 10. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III – contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.



§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no **caput** deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do **caput**, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Art. 11. Nas licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito do RDC poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, respeitadas as condições de solidez, segurança, durabilidade, qualidade, prazo



de entrega e preço especificados no instrumento convocatório, respeitado o disposto no **caput** do art. 8º.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o edital deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado, aos padrões de segurança, à estética do projeto arquitetônico, à adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, à durabilidade e aos impactos ambientais;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento técnica e preço;

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios



de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Na utilização da remuneração variável, deverá ser respeitado o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.

Art. 13. A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, a Administração Pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Subseção II **Do procedimento licitatório**

Art. 14. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – fase interna;

II – publicação;

III – apresentação das propostas e lances;

IV - julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal; e

VII – encerramento.



Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 16. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III – no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I – será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II – poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 17. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação



de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) dez dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II – para a contratação de serviços e obras:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) trinta dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: dez dias úteis; e

IV – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: trinta dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II – divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório junto à rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.



§3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo o valor total da contratação.

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 18. Nas licitações poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 19. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I – no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas;
e

III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas – BDI e dos encargos sociais - ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I – a apresentação de lances intermediários; e

II – o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:



I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 20. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço ou maior desconto;

II – técnica e preço;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – maior oferta de preço; ou

V – maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será definido com base nas características do objeto da licitação, conforme disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

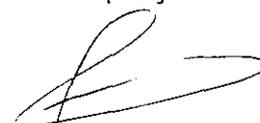
Art. 21. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 22. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço



apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o **caput** deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório for relevante aos fins pretendidos pela Administração Pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I – de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a setenta por cento.

Art. 23. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 24. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Administração Pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, conforme dispuser o regulamento.



§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da Administração Pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 25. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 26. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam às especificações técnicas especificadas no instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 8º desta Lei;



IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Em caso de empate entre duas ou mais propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nessa ordem:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

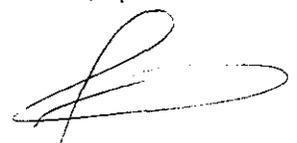
III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV – sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o



preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 29. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 30. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Subseção III

Dos procedimentos auxiliares das licitações no âmbito do RDC

Art. 31. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I – pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III – sistema de registro de preços; e

IV – catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 32. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e



II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 4º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 33. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por um ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 34. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no **caput** deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 3º desta Lei.



§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – definição da validade do registro; e
- V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 35. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto, e conterà toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Subseção IV Da comissão de licitação

Art. 36. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes



aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que tratam esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

Subseção V **Da dispensa e inexigibilidade de licitação**

Art. 37. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

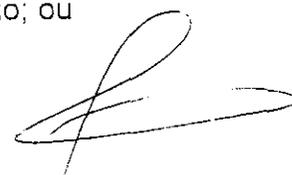
Subseção VI **Das condições específicas para a participação nas licitações e para a contratação no RDC**

Art. 38. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I – da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou



IV – do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Administração Pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 39. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I – detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II – autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 40. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas no:



- I – art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
- II – art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- III – art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção III
Das regras específicas aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do RDC

Art. 41. *Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.*

Parágrafo único. Equiparar-se-ão às alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, as modificações supervenientes decorrentes de normas ou exigências apresentadas pelas entidades internacionais de administração do desporto nos projetos básicos e executivos das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014, desde que homologadas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional ou pela FIFA, conforme o caso, não lhes sendo aplicáveis os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I – revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecidas as condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório;

Art. 43. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de



classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação;

Art. 44. Os contratos para a execução das obras previstas no Plano Plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 3º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.

Art. 46. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

Seção IV **Dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos**

Art. 47. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC, caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até cinco dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II – recursos, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) da anulação ou revogação da licitação;



e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; e

III – representações, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do **caput** deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da *autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão* no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 48. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção V **Das sanções administrativas**

Art. 49. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das



multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII – der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o **caput** deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no **caput** deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

CAPÍTULO III **Das disposições finais**

Art. 50. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo II desta Lei.

Art. 51. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 3º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê

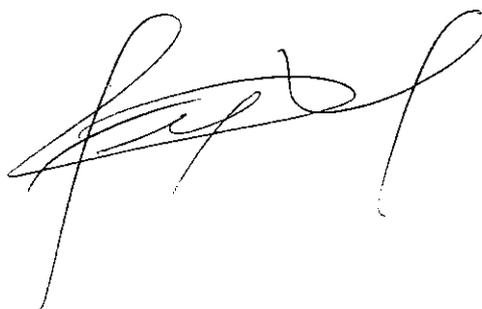


Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

Art. 52. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2011, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.”
(NR)

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 2º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned on the right side of the page.